



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. 8 ^o
C	De 08/11/1996
C	Rubrica

319

Processo : 10920.000474/93-14

Sessão : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.070

Recurso : 95.846

Recorrente : WETZEL TECNOMECÂNICA S.A.

Recorrida : DRF em Joinville - SC

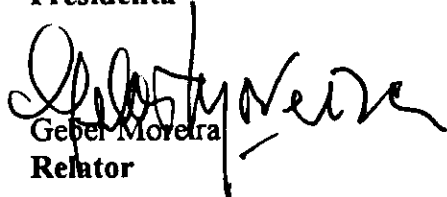
IPI - INCONSTITUCIONALIDADE - Arguição não suscetível de apreciação na esfera administrativa. A falta ou a insuficiência no pagamento de tributos devidos autoriza o lançamento de ofício do IPI, acrescido das cominações legais.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela WETZEL TECNOMECÂNICA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000474/93-14

Acórdão : 201-70.070

Recurso : 95.846

Recorrente : WETZEL TECNOMECÂNICA S.A.

RELATÓRIO

WETZEL TECNOMECÂNICA S.A. foi notificada pelo Documento de fl. 63, para o pagamento do IPI no valor de 8.475.16 UFIR e sua multa de 610,89 UFIR além de juros de mora, por constatação de falta de lançamento do imposto e ressarcimento indevido do IPI, com infringência ao Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/72, art. 15 a 17; 19, I; 22, II; 54; 55, I, b e II, c; 59; 62; 63, I, b; 81, 1; 103, parágrafo 2º, 107, II, 173, 242, XI, 277, IV, além da legislação complementar citada às fl. 65.

Intimada da exigência em 24.03.93 e, por discordar do lançamento fiscal, apresenta impugnação protocolizada em 10.05.93, após deferida prorrogação de prazo, arguindo, em resumo, a incidência da UFIR sobre os valores do IPI dada a retroatividade da Lei nº 8.383/91, invoca o princípio constitucional do direito adquirido e da estrita legalidade tributária em relação ao PIS (sic, fl. 77); o princípio da irretroatividade da lei e da anterioridade tributária; clama também pelo princípio da anualidade e do valor nominal e valor aquisitivo; argui a data de circulação do Diário Oficial que teria sido entregue aos correios para circulação no dia 02 de janeiro; defende a inexibilidade da TRD como coeficiente de atualização monetária, em vista de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e também como taxa de juros que, nesse caso deveria respeitar o parágrafo 3º do art. 192 da Carta, em relação do INSS (sic) (fl. 95); defende a aplicação da tablita referente aos planos econômicos sobre o crédito tributário; invoca também a inconstitucionalidade da redução do prazo do IPI, por ofensa ao princípio da anterioridade, da anualidade e da inadequabilidade da medida provisória e que a redução do prazo para o recolhimento do IPI implica em aumento do custo do tributo, conforme decisão do Poder Judiciário. O servidor designado a falar sobre a impugnação defende a manutenção do auto de infração, conforme Informações de fl. 132 e 133. A Autoridade Monocrática, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa, renovando as considerações anteriormente levantadas nos autos, recorre a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Processo : 10920.000474/93-14
Acórdão : 201-70.070

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Tratam os autos do processo de exigência suplementar do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de lançamento e por ressarcimento indevido, com as cominações legais.

A suplicante entende serem inconstitucionais a incidência da TRD, a indexação do tributo em números de UFIR e a legislação que tratou de redução do prazo de recolhimento, porque estariam afrontando os princípios que cita em seu recurso.

Isto posto, reiteradamente tem a Administração Tributária se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade da legislação não pode ser oponível em esfera administrativa, por transbordar de sua competência o julgamento da matéria, sob o ponto de vista constitucional.

Somente o Poder Judiciário não está adstrito a esta ressalva e por competência legal, poderá analisar a questão da constitucionalidade da Lei ou da ilegalidade do decreto.

14

Também não se pode adotar os julgados do Poder Judiciário trazidos pela recorrente, considerando-se a vedação do Decreto nº 73.529/74, porque essas decisões aplicam-se exclusivamente às partes integrantes do processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. Inobstante a isso, a maioria dos argumentos citados, já tiveram julgamento pelo Poder Judiciário em contrário ao entendimento trazido à colação.

Os fatos incontestes são que o Auto de Infração denunciou a falta de lançamento do IPI e do ressarcimento em dinheiro, pleiteado indevidamente pela petionária, em cujo mérito se calou a recorrente, concordando, implicitamente, com as irregularidades.

O intento de aplicar a deflação sobre o crédito tributário é vedado pelo parágrafo 4º do art. 13 do Decreto-Lei nº 2.335/87.

Ressalva citado dispositivo que a deflação não se aplica sobre obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associação ou sociedades sem fins



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

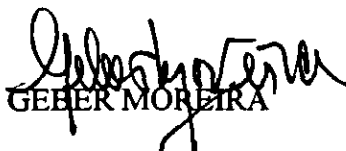
Processo : 10920.000474/93-14

Acórdão : 201-70.070

lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e locação comerciais ou residenciais. Ademais, os ressarcimentos indevidos a que se refere o lançamento tributário se reportam ao período compreendido entre julho de 1991 a junho de 1992, portanto, posteriores aos planos invocados.

Concluiu-se, pois, que o lançamento está correto e respeitou a legislação tributária em vigor, razão porque conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


GEBER MOREIRA